

1) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pela remessa intempestiva de toda a prestação de contas quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-15.000,00 (quinze mil reais), pela realização de despesas superior ao crédito orçamentário autorizado, descumprindo o Art. 167, Inciso II, da CF/88 e o Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pela não recolhimento ao órgão previdenciário da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes (Art. 40, 149, §1º e 195, II, da CF/88), bem como pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais (Art. 50, Inciso II, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela manutenção do saldo na Conta Caixa em 31/12/07, no valor de R\$-371.110,98 (Art. 164, §3º, da CF/88 e Art. 43, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

5) R\$-600,00 (seiscentos reais), pela omissão no envio dos Pareceres do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Alimentação Escolar, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

6) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento do Art. 22, da Lei do FUNDEB, aplicou na manutenção dos profissionais do magistério 49,70% (R\$-17.530.682,60) dos recursos oriundos do FUNDEB, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

7) R\$-30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios, no montante de R\$-2.795.305,88 (Art. 37, XXI, da CF/88 c/c o Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93);

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.034, DE 23/06/2015

Processo nº 214192007-00 (200807030-00)
 Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Cametá
 Assunto: Prestação de Contas de 2007
 Responsável: José Waldoli Filgueira Valente
 Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
 EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Cametá. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 46 a 49 dos autos.
 Decisão: I - Julgar irregulares às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cametá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. José Waldoli Filgueira Valente, Ordenador de Despesas, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo do recolhimento ao FUMREAP, das seguintes multas, com fulcro no Art. 57, I, da Lei nº 84/2012 - LOTCM
 1) R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela realização de despesas superior ao crédito autorizado, descumprindo o Art. 167, Inciso II, da CF/88 e o Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral do exercício em análise, infringindo o disposto no Art. 103, VII do RI/TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, em afronta ao Art. 40: Art. 149, §1º, e, Art. 195, Inciso II, da CF/88 e pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, infringindo o disposto no Art. 50, Inciso II, da LRF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo o disposto no Art. 4º, da IN nº 001/2009/TCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.035, DE 23/06/2015

Processo nº 1330042004-00 (201013067-00)
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeira do Piriá
 Assunto: Prestação de Contas de 2004
 Responsável: João de Deus Pinho Guimarães Macedo
 Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
 EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeira do Piriá. Exercício de 2004. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 59 a 62 dos autos.
 Decisão: I - Julgar irregulares às contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeira do Piriá, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. João de Deus Pinho Guimarães Macedo, com fulcro no Art. 32, III, "a" e

"c", da LOTCM, devendo o citado Ordenador recolher ao FUMREAP, a título de multa, com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar 84/2012 - LOTCM, os seguintes valores:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela omissão no dever de prestar contas referente ao balanço geral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo lançamento do montante de R\$-116.691,74, em conta caixa do Instituto de Previdência (infringência ao Art. 164, §3º, da CF/1988 e Art. 43, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.086, DE 25/06/2015

Processo nº 360012009-00
 Origem: Prefeitura Municipal de Itaituba
 Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2009
 Responsável: Roselito Soares da Silva
 Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
 EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Itaituba. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 537 a 541 dos autos.
 Decisão: I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Itaituba, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Roselito Soares da Silva, pela ausência de processos licitatórios tendo como credores M.P.B. Eng. e Com. Ltda. (NE's 1412137 - R\$-429.797,36 e 1412136 - R\$-312.738,92) e Amazônia Construções e Serv. Ltda. (NE's 1412138 - R\$-122.212,91 e 1412139 - R\$-512.948,62), devendo o referido Ordenador de Despesas recolher ao FUMREAP, multa no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.099, DE 25/06/2015

Processo nº 414102010-00
 Origem: Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Magalhães Barata
 Assunto: Prestação de Contas de 2010
 Responsável: Raimundo Nonato de Lima Braga
 Relator: Conselheiro Sérgio Leão
 EMENTA: Prestação de Contas. FME/FUNDEB de Magalhães Barata. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 56 a 60 dos autos.
 Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Magalhães Barata, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato de Lima Braga, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c" e "d", da Lei nº 84/2012, devendo referido Ordenador recolher os seguintes valores:
 1) Aos Cofres Públicos Municipais, com fundamento no Art. 35, da Lei nº 84/2012, o valor de R\$-164.505,61 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizado, relativo à conta Agente Ordenador;

2) Ao FUMREAP, o valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, fundamentada no Art. 57, I, "a", da Lei Complementar nº 84/2012, pelas contas julgadas irregulares.

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.134, DE 30/06/2015

Processo nº 614002008-00
 Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera
 Assunto: Prestação de Contas de 2008
 Responsável: Ângela Paula Escorcio
 Relator: Conselheiro Sérgio Leão
 EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Primavera. Exercício de 2008. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 104 a 106 dos autos.
 Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Ângela Paula Escorcio, devendo referida Ordenadora recolher aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado, o valor de R\$-2.797,44 (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente ao lançamento à conta Agente Ordenador;

II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.136, DE 30/06/2015

Processo nº 214182006-00 (200704998-00)
 Origem: Fundo Municipal de Saúde de Cametá
 Assunto: Prestação de Contas de 2006
 Responsável: José Waldoli Filgueira Valente
 Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa
 EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Cametá. Exercício financeiro de 2006. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 75 a 79 dos autos.
 Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cametá, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Waldoli Filgueira Valente, Ordenador de Despesas, com fundamento no Art. 32, III, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo recolher ao FUMREAP os seguintes valores:
 1) R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio dos extratos e da Conciliação Bancária, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela realização de despesa acima da autorização legal no valor de R\$-1.968.740,37, infringindo o Art. 167, Inciso II, da CF/88 e Art. 59, da Lei nº 4.320/64, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, contrariando o disposto no Art. 5º, da RESOLUÇÃO Nº 7.738/2005/TCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

5) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não repasse ao órgão previdenciário da totalidade das contribuições retidas, infringindo o Art. 40 e Arts. 195, Inciso II, e 149, §1º, da CF/88, bem como, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo o regime de competência da despesa pública e infringindo o disposto no Art. 195, Inciso I, "a", da Constituição Federal/88, e, Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

6) R\$-24.000,00 (vinte e quatro mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios, no montante de R\$-977.845,14, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

7) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo lançamento do valor de R\$-57.801,38, como saldo de caixa do FMS, contrariando o disposto no Artigo 164, §3º, da CF/88 e Art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplinam que as disponibilidades de caixa deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.137, DE 30/06/2015

Processo nº 214292006-00 (200704996-00)
 Origem: FUNDEF de Cametá
 Assunto: Prestação de Contas de 2006
 Responsável: José Waldoli Filgueira Valente
 Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa
 EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEF de Cametá. Exercício financeiro de 2006. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 73 a 78 dos autos.
 Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério do Município de Cametá, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. José Waldoli Filgueira Valente, com fulcro no Art. 32, Inciso III, Alínea "c", da Lei Complementar nº 84/2012-LOTCM/PA, sem prejuízo do recolhimento das seguintes multas ao FUMREAP, com fundamento no Art. 57 da Lei Complementar nº 84/2012:
 1) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela realização de despesa sem autorização legal no montante de R\$-1.954.440,27, em transgressões do Art. 167, II, da CF/88, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), pela ausência de processos licitatórios, em afronta ao Art. XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, inobservando a RESOLUÇÃO Nº 7.740/2005-TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela divergência entre o valor do saldo final demonstrado no 3º trimestre/2006 do FUNDEF e o demonstrativo no Balanço Geral do Município e pelo não envio dos extratos/conciliações bancárias, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;